



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0002120-64.2013.815.0261

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Promovente : Francisca Vieira da Nóbrega

Advogado : Damião Guimarães Leite - OAB/PB nº 13.293

Promovido : Município de Emas

Advogado : José Marcílio Batista - OAB/PB nº 8535

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O recebimento do terço de férias é direito constitucional assegurado ao servidor, pelo que, não tendo o município comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da citada pretensão, o adimplemento de tal verba é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

Francisca Vieira da Nóbrega ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Emas**, alegando ser servidora pública municipal e que, embora tenha trabalhado regularmente e usufruído das suas férias, nunca recebeu o terço constitucional que lhe é devido. Diante do panorama apresentado, requereu o pagamento das verbas não adimplidas, observada a prescrição quinquenal.

Contestação apresentada, fls. 17/30, arguindo, preliminarmente, as seguintes questões: inépcia da inicial, ante a inexistência de documento imprescindível à propositura da demanda; prescrição quinquenal; impossibilidade de utilização dos documentos apresentados como provas, haja vista a ausência de autenticação. No mérito, refutou as alegações iniciais e postulou a improcedência do pedido.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 45/49:

Ante o exposto, com esteio nas disposições do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO, E, EM CONSÊQUENCIA, CONDENO O MUNICÍPIO DE EMAS/PB A PAGAR EM FAVOR DA AUTORA O TERÇO CONSTITUCIONAL DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, CONTADOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO.**

Os presentes autos aportaram nessa Corte de Justiça

apenas por força de **Remessa Oficial**, haja vista o recurso de apelação interposto pelo Município de Emas não ter sido conhecido ante a sua intempestividade, fl. 61.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda exige saber se **Francisca Vieira da Nóbrega**, servidora pública do Município de Emas/PB, faz jus ao percebimento do das verbas remuneratórias estabelecidas na sentença, a saber, terços de férias relativos aos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Pois bem. Analisando a documentação encartada aos autos, precisamente às fls. 10/12, vislumbra-se a comprovação do vínculo jurídico entre a servidora e a Administração Pública Municipal, circunstância, *a priori*, suficiente para demonstrar o seu direito de perceber as verbas em questão.

Diante desse panorama, **caberia ao ente municipal, por seu turno, acostar elementos outros, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida**, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor ao tempo da prolação da sentença, o que, diga-se de logo, não ocorreu de forma satisfatória.

Em outras palavras, é “ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.” (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO GOZO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. De acordo com o entendimento atual desta corte e do STJ, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serem devidas. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]. (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores, ocupantes de cargos públicos, os direitos previstos no art. 7º, dentre os quais se encontra o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

De outra banda, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, conforme estabelecido no *decisum*.

Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

Nesta ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas

na sentença são realmente devidas, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, não merecendo reparos a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator